

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 116.º-A

(Fim Artigo 116.º-A)



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições gerais

Capítulo IX

Outras disposições

[NOVO] Artigo 116.º - A

Investimentos na Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT)

Em 2024, o Governo assegura a transferência de 480M€ para os investimentos na Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), com a seguinte distribuição:

- a. a dotação de 30 M€ para Projetos de Investigação, Desenvolvimento e Inovação;
- b. a dotação de 5M€ para Infraestruturas de Investigação e Desenvolvimento.

NOTA JUSTIFICATIVA:

A Proposta de Lei n.º 109/XV/2ª que aprova o Orçamento do Estado para 2024 define em 445 milhões de euros o valor das “Orgânicas de transferência” (correspondendo à rubrica investimentos na Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) descrita na tabela do “Anexo II- Proposta OE 2024/Dotação Inicial 2023 – Receitas de Impostos” da nota explicativa do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) para o Orçamento de Estado 2024 (OE 2024)¹). O LIVRE considera que este valor é insuficiente e propõe que seja aumentado em 35 milhões de euros, num total de 480 milhões de euros.

¹https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=uWAprO8vUk9fWG2ZVGxWHfoKdnSk1LHGpR9HvXSe1rdzdcCl4ghoVw91umETdc%2Fp28ZpiwFQlga%2BZ9ea c1SBIHkridQh16GrioEqSOdV3biYH%2BM9%2FgdfUrVWxlm8LSAUvh%2FnOlobCPU1rj%2Ft48HUZLauUJ3pwEBM3nwW8gida5rb%2BqQkLmzRamXtJo1tNahfr%2FUhsa b3U25hRMCgtupr5rpuFUQKewoQKAIT5hAfeihbrpWHnGwOp32cBZxZbqxfTq9NzkXHMJv8N4xJk9lfwvGMySlaZ1EhFjPBel70ErQkTw0YBGpGf2agiSES%2BbaENQOIZUE %2FMF3ZSOZILDGi0zYs5mFnHmIMZ0RoM%3D&fich=Nota+Explicativa_MCTES.pdf&Inline=true

A convergência para um valor de investimento público em ciência em 2030 que se situe entre 1.25% do PIB e 1.5% do PIB impõe, assumindo um modelo linear de crescimento desse investimento, que o aumento da dotação orçamental anual se situe entre 7.7% e 11% ao ano². Isto significa que, partindo de um valor de 0.71% do PIB em 2023, em 2024 deveremos de ter uma dotação pública entre 0.76% - 0.79% do PIB para Investigação e Desenvolvimento (I&D). Para o ensino superior, nesta Proposta de Lei n.º 109/XV/2^a, verifica-se uma variação de 10% no Orçamento de Estado face a 2023. No entanto, este aumento é feito deixando o financiamento direto à ciência com um aumento apenas de 5%, quando a taxa de aumento recomendada globalmente seria entre 7.7% e 11%. O LIVRE propõe assim um aumento das transferências para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) do Orçamento de Estado para 2024 em 35M€, correspondendo a 7.96% relativamente à dotação orçamental de 2023, em linha com a taxa de aumento necessária para a convergência em 2030 de um valor de investimento público em I&D entre 1.25% e 1,5% do PIB.

Mas mais. O LIVRE considera que a verba adicional de 35 M€ aqui proposta deverá ser distribuída pelas seguintes rubricas que constam da tabela 2 do anexo V da nota explicativa do OE 2024 para o MCTES¹ :

- 30 M€ para Projetos de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (I&D&I):** de forma a aumentar o valor disponível em 2024 para concursos de I&D&I de 117 893 073 € para **147 893 073 €**. Isto porque parte da verba para projetos em todos os domínios científicos em 2023 (75M€), que é uma parte importante desta rubrica, vai passar para o concurso de projetos de 2024, ficando *de facto* um ano por financiar (as instituições ficaram um ano a aguardar o início do PT 2030 para complementar o financiamento, tendo a Fundação para a Ciência e a Tecnologia anunciado um verba de 100 M€ para o concurso que vai abrir em breve, com os 25 M€ adicionais vindos do PT 2030). No entanto, e fazendo o exercício hipotético de que **se tivesse havido estabilidade e previsibilidade na abertura destes concursos** e decorrido concursos anuais - um concurso em 2023 com a dotação de 75M€, e novamente um concurso em 2024 com a mesma dotação - o valor total disponível em 2023 e 2024 seria de 150 M€ e não de 100M€. Assim, propomos que parte da verba necessária a efetivar esse modelo - 30 M€ - possa desde já ficar disponível no Orçamento de Estado para 2024, faltando 20 M€ que poderão ser encontrados noutras fontes de financiamento. Este acréscimo permitiria aumentar a taxa de sucesso dos projetos financiados em todos os domínios científicos, **taxa de sucesso essa que deveria encon entre 15% a 20%**, e não de 8% como tem no caso dos projetos com valor máximo atribuível de 240 k€ em 36 meses em 2022, a que foi atribuído o total de de 55.581 M€³. (nota: o valor total de ~75.557 M€ disponível para o financiamento destes projetos em 2022 foi dividido com os projetos exploratórios, que são projetos de 18 meses com taxa de sucesso mais alta, 29%, tendo estes correspondido ao valor restante de 19.976 M€. o entanto, a taxa de sucesso de ambas as tipologias não se pode comparar, pois a duração dos financiamentos é diferente, assim como o valor total disponibilizado).
- 5M€ para 2- Infraestruturas de Investigação e Desenvolvimento :** Aumentar o financiamento para reequipamento e para as infraestruturas nacionais que há muito aguardam a abertura de concurso em cerca de 6% e não em 2% passando esta rubrica de 126 268 922€ para **131 268 922 €**.

² Fonte: DGEEC — Orçamento de Ciência e Tecnologia (C&T) <https://www.dgeec.mec.pt/np4/209/>, e Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPCTN), <https://www.dgeec.mec.pt/np4/206/>, 2023

³ <https://www.fct.pt/resultados-finais-do-concurso-de-projetos-icdt-em-todos-os-dominios-cientificos-de-2022/>

Dossier de Acompanhamento de Votação em PlenárioProposta de Lei n.º 109/XV/2.^a**Artigo 120.º****Programa Incentiva +TP**

- 1 - É criado o programa «Incentiva +TP», que substitui o PART e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP), o qual é financiado, em 2024, por consignação de parte das receitas das taxas de carbono, no valor de 360 000 000 (euro).
- 2 - O Programa «Incentiva +TP» tem como referência para a dimensão da procura, no que respeita aos transportes públicos ferroviário e metropolitano, o ano de 2023, sem posterior atualização.
- 3 - O Programa «Incentiva +TP» é objeto de regulamentação em diploma próprio.

(Fim Artigo 120.º)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 120.º

Promoção da mobilidade sustentável – «Programa Incentiva +TP»

1 - É criado o programa «Incentiva +TP», que substitui o PART e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP), o qual é financiado, em 2024, por consignação de parte das receitas das taxas de carbono, no valor de 360 000 000 (euro).

2 - [Eliminar].

3 - Para assegurar a manutenção dos preços vigentes em 2023 dos passes de transportes públicos, como medida excecional de mitigação dos efeitos da inflação, a consignação de valores prevista no n.1 para o programa «Incentiva +TP» será acrescida de 50 000 000 (euro).

4 - O Programa «Incentiva +TP» é objeto de regulamentação em diploma próprio.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota justificativa:

A promoção da mobilidade ambientalmente sustentável e do uso do transporte público tem sido uma das traves-mestras da política do Governo ao longo dos últimos anos.

Esta política inclui dimensões tão complementares como o investimento proveniente de fundos nacionais e europeus, incluindo o PRR, na ferrovia e nos sistemas de mobilidade, a nível nacional e particularmente em contexto metropolitano, melhorando tanto a cobertura territorial das redes, como a acessibilidade por via do preço, promovendo por ambas as vias maior utilização dos transportes públicos.

Inserir-se nesta estratégia a profunda transformação nos tarifários e passes de modo a tornar mais atrativo e acessível o transporte público, em articulação com o investimento público para tirar pleno partido das oportunidades existentes nos fundos europeus, incluindo no PRR, por exemplo na expansão das redes de metropolitano, tanto na Área Metropolitana do Porto como na Área Metropolitana de Lisboa, de modo a reforçar a mobilidade sustentável nestas regiões densamente povoadas.

A medida agora proposta inclui o montante necessário para garantir a compensação às autoridades de transporte e operadores de transporte público pela manutenção dos preços vigentes em 2023 dos passes de transportes públicos.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 120.º

Promoção da mobilidade sustentável – «Programa Incentiva +TP»

1 - É criado o programa «Incentiva +TP», que substitui o PART e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP), o qual é financiado, em 2024, por consignação de parte das receitas das taxas de carbono, no valor de 360 000 000 (euro).

2 - [Eliminar].

3 - Para assegurar a manutenção dos preços vigentes em 2023 dos passes de transportes públicos, como medida excecional de mitigação dos efeitos da inflação, a consignação de valores prevista no n.1 para o programa «Incentiva +TP» será acrescida de 50 000 000 (euro).

4 - O Programa «Incentiva +TP» é objeto de regulamentação em diploma próprio.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota justificativa:

A promoção da mobilidade ambientalmente sustentável e do uso do transporte público tem sido uma das traves-mestras da política do Governo ao longo dos últimos anos.

Esta política inclui dimensões tão complementares como o investimento proveniente de fundos nacionais e europeus, incluindo o PRR, na ferrovia e nos sistemas de mobilidade, a nível nacional e particularmente em contexto metropolitano, melhorando tanto a cobertura territorial das redes, como a acessibilidade por via do preço, promovendo por ambas as vias maior utilização dos transportes públicos.

Inserir-se nesta estratégia a profunda transformação nos tarifários e passes de modo a tornar mais atrativo e acessível o transporte público, em articulação com o investimento público para tirar pleno partido das oportunidades existentes nos fundos europeus, incluindo no PRR, por exemplo na expansão das redes de metropolitano, tanto na Área Metropolitana do Porto como na Área Metropolitana de Lisboa, de modo a reforçar a mobilidade sustentável nestas regiões densamente povoadas.

A medida agora proposta inclui o montante necessário para garantir a compensação às autoridades de transporte e operadores de transporte público pela manutenção dos preços vigentes em 2023 dos passes de transportes públicos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 171.º-A

(Fim Artigo 171.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 171.º-A

Taxa especial sobre transações financeiras para paraísos fiscais

As transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável, de acordo com os critérios definidos no n.º 2 do Art.º 63.º-D da Lei Geral Tributária, designadamente os países, territórios e regiões listados na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro de 2004, na sua redação atual, são sujeitos a uma taxa especial de 35%, em sede de imposto de selo (IS).

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Duarte Alves, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

Ciclicamente somos confrontados com escândalos relacionados com a utilização de paraísos fiscais ou centros off-shore, seja pela sua utilização com o objetivo de reduzir o pagamento de impostos ou fugir aos mesmos, seja porque esses territórios surgem frequentemente associados a práticas criminosas dos mais variados tipos.

Apesar de continuar a haver quem advogue que a utilização desses territórios apenas para efeitos fiscais ocorre dentro da legalidade e se limita a uma legítima utilização de uma possibilidade legal, a verdade é que, apesar de prevista na lei, essa possibilidade não deixa de ser socialmente injusta e inaceitável.

Não é justo nem aceitável que um reduzido número de cidadãos e empresas, precisamente aqueles que dispõem de maiores níveis de rendimento, disponham simultaneamente de instrumentos legais que lhes permitem furtar-se ao contributo fiscal adequado à riqueza de que dispõem, eximindo-se no plano de fiscal das suas obrigações perante a sociedade.

Um estudo publicado pelas universidades de Berkeley e Copenhaga¹, aponta para que Portugal perca quase 630 milhões de euros por ano (11% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis. Também a investigação da "Tax Justice Network"² publicada em Novembro de 2021 aponta para uma perda fiscal anual de 886,7 milhões de euros (0,5% do PIB), subdividido em 415,8 milhões de euros associados ao abuso fiscal corporativo e 470,9 milhões de euros associados a fortunas colocadas em offshores.

O papel de veículos, contas e empresas sedeadas em paraísos fiscais e jurisdições não cooperantes surge como o denominador comum num vasto conjunto de operações, geralmente detetadas a posteriori, ocultando práticas de fraude fiscal, fuga e

¹ Jornal de Negócios, 1 de outubro de 2019

² https://taxjustice.net/wp-content/uploads/2021/11/State_of_Tax_Justice_Report_2021_ENGLISH.pdf

branqueamento de capitais e, esse facto por si, deve convocar a ação política e diplomática visando a extinção dos centros off-shore à escala global.

Enquanto tal objetivo não é atingido, deve assumir-se a necessidade da ação legislativa no sentido da limitação das possibilidades de utilização de centros off-shore, com o reforço das medidas de controlo e prevenção por parte das autoridades fiscais, judiciais, económicas e financeiras no sentido de prevenir, detetar e combater práticas criminosas, bem como assegurar a defesa dos interesses nacionais que são comumente lesados pelo crime financeiro, pelo desvio de recursos e a fraude fiscal.

Num momento como o atual, em que os trabalhadores e o povo enfrentam uma situação de agravamento das suas condições de vida, o PCP propõe a criação de uma taxa especial que garanta uma tributação de 35% sobre as transferências para offshores, introduzindo uma maior justiça fiscal e garantindo recursos para o financiamento do Estado e de resposta à situação económica e social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 174.º - A

Revogação da Contribuição Especial sobre o Alojamento Local (CEAL)

É revogada a Contribuição Especial sobre o Alojamento Local (CEAL) criada pelo artigo 22.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento
Paulo Rios de Oliveira
Hugo Carneiro
Márcia Passos
Duarte Pacheco
Jorge Salgueiro Mendes
Alexandre Simões

Nota justificativa:

A criação de uma Contribuição Especial sobre o Alojamento Local (CEAL) prevista na Lei 56/2023, de 6 de outubro assenta em pressupostos errados e da sua aplicação resultam consequências graves, constituindo um enorme contra-senso por múltiplas e variadas razões, desde logo porque:



-Cerca de 50% das dormidas turísticas ocorrem atualmente em contexto de Alojamento Local pelo que o seu contributo para o crescimento económico do país medido pelo PIB é enorme, gerando receitas que de outra forma não teriam existido;

-O Alojamento Local é responsável pela criação de inúmeros empregos e dinamização da economia local um pouco por todo o país;

-Houve muitas portuguesas a desempregarem-se ou mesmo a voltar à vida ativa para se dedicarem à atividade turística nesta vertente;

-O Alojamento Local é o responsável pela reabilitação de parte relevante do parque imobiliário nacional, sendo visível o seu efeito benéfico não só nas cidades como em todas as regiões mais recônditas do país;

-O financiamento das obras de reabilitação do património imobiliário suportaram-se num número significativo de casos em empréstimos bancários que continuarão a ter de ser pagos;

-Muitas das tipologias presentes no Alojamento Local não reuniam condições para constituírem habitação permanente por razões diversas;

Pelas razões expostas, é proposta liminarmente a sua eliminação.

Dossier de Acompanhamento de Votação em PlenárioProposta de Lei n.º 109/XV/2.^a**Artigo 181.º****Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias**

1 - Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento na categoria D IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.

2 - Os veículos objeto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

3 - O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC.

4 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.

5 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

(Fim Artigo 181.º)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 181.º

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

- 1 - Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento nas categorias C e D do IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.
- 2 - Os veículos objeto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.
- 3 - O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC.
- 4 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.



~~5—O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.~~

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

Corrige-se, no n.º 1, a expressão “na categoria D IUC” para “nas categorias C e D do IUC, e elimina-se o n.º 5 deste artigo, onde se limitava o benefício ao limiar de minimis.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 181.º

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

- 1 - Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento nas categorias C e D do IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.
- 2 - Os veículos objeto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.
- 3 - O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC.
- 4 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.



~~5—O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.~~

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

Corrige-se, no n.º 1, a expressão “na categoria D IUC” para “nas categorias C e D do IUC, e elimina-se o n.º 5 deste artigo, onde se limitava o benefício ao limiar de minimis.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 184.º - A

Alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

É alterado o artigo 16.º, da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que Estabelece as bases do financiamento do ensino superior, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 16.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Estado garante que todos os Estabelecimentos de Ensino Superior disponibilizam a possibilidade do estudante requerer o pagamento diferido do valor correspondente à propina, ficando isento do seu pagamento durante o período de estudo e obrigado ao seu pagamento faseado após a sua conclusão e

1

entrada no mercado de trabalho, nos termos a regulamentar pelo Membro do Governo com tutela sobre o Ensino Superior. “

Nota Justificativa:

O debate em torno do sistema de financiamento do Ensino Superior é conhecido e a reflexão sobre o sistema de pagamento de propinas está frequentemente na ordem do dia. Este tema adota particular relevância, num contexto em que a carestia de vida aumenta impedindo os jovens portugueses de frequentar o Ensino Superior.

Por cada 1000 estudantes universitários, pelo menos 106 não formalizam a matrícula ou desistem da frequência do curso superior por razões de ordem económica, apontando como principais causas as despesas com alojamento e propina.¹ Segundo dados do Eurostudent, Portugal é o país europeu onde a maioria dos estudantes com carências socioeconómicas (77%) afirmam não ter possibilidades de suportar despesas inesperadas no âmbito da frequência do ensino superior.² Este perfil do aluno português é perceptível à luz dos dados do impacto da inflação e crise socioeconómica nas famílias portuguesas. Segundo um estudo publicado pela DECO, a maioria dos portugueses vive com dificuldades financeiras (66%), sendo que as famílias em situação crítica subiram para os 8% – mais 2% do que em 2021, fruto dos valores da inflação e da subida de preço generalizada dos produtos³.

As dificuldades financeiras dos agregados familiares são cada vez maiores e poupar é cada vez mais difícil. Para 2023, a perspetiva é de que mais de 80% das famílias portuguesas não consigam fazer poupanças significativas.⁴

Assim, na ordem de despesas e prioridades familiares, a frequência do Ensino Superior começa a ser algo secundário, sobretudo para famílias mais carenciadas. De acordo com

¹ <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/03/23/ensino-superior-por-cada-mil-alunos-colocados-106-desistem-do-curso-por-razoes-economicas/324970/>

² <https://www.publico.pt/2021/09/25/sociedade/noticia/estudantes-ensino-superior-dificuldades-portugal-1978780>

³ <https://www.deco.proteste.pt/familia-consumo/orcamento-familiar/noticias/tres-quartos-familias-dificuldades-financeiras>

⁴ <https://www.deco.proteste.pt/familia-consumo/orcamento-familiar/noticias/tres-quartos-familias-dificuldades-financeiras>

o Boletim Económico do Banco de Portugal, referente a maio de 2022 (e com base em estatísticas europeias), só 10% dos filhos de famílias pobres e com baixas qualificações conseguem concluir um curso superior.⁵

A democratização do Ensino Superior passa por garantir que todos os jovens possam aceder a estes ciclos de estudos em condição de igualdade de oportunidades, independentemente da condição social de origem e que, uma vez ingressando no Ensino Superior, o podem frequentar sem constrangimentos financeiros.

Nos apoios destinados aos jovens, neste Orçamento de Estado, há o anúncio da intenção de corrigir esta falha procurando garantir a devolução do valor das propinas nos primeiros anos de trabalho do jovem. No entanto, esta abordagem continua a olhar para este problema a jusante e não a montante. É no período em que o jovem frequenta o Ensino Superior que despesas como a propina, o alojamento, a alimentação ou os materiais de estudo se revelam sufocantes e por vezes uma barreira intransponível. Assim, as soluções para este efeito passam por minimizar os custos dos estudantes e garantir maior liquidez financeira durante o período de estudos.

Neste contexto revela-se pertinente e adequado a criação de um sistema de crédito estudantil, mediado pelas Instituições de Ensino Superior, que garanta que o aluno não paga a propina durante a frequência do mesmo e que, venha a ressarcir o Estado, após estar inserido no mercado de trabalho. Este modelo não é inédito. O governo do Reino Unido oferece empréstimos estudantis para ajudar os estudantes a cobrir o custo das propinas e, em alguns casos, despesas de subsistência. Estes empréstimos são pagos após a conclusão do ciclo de estudos, com base no salário do jovem. Ou seja, os estudantes começam a reembolsar os seus empréstimos estudantis após a formatura e quando a sua liquidez mensal atinge um valor estável. No Reino Unido, este processo é acompanhado e gerido pelo Student Loans Company (SLC)⁶, uma agência de financiamento criada pelo Governo, que tem a responsabilidade de gerir este projeto, aprovar os empréstimos e providenciar apoio financeiro a estudantes universitários em

⁵ [Só 10% dos filhos de famílias pobres e com poucas qualificações chegam ao ensino superior | Educação | PÚBLICO \(publico.pt\)](#)

⁶ <https://www.gov.uk/government/organisations/student-loans-company>

todo o Reino Unido. Este modelo permite que o Ensino Superior seja acessível a um número maior de pessoas e mantém as universidades financeiramente estáveis.

Palácio de São Bento, xx de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em PlenárioProposta de Lei n.º 109/XV/2.^a**Artigo 187.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto**

Os artigos 17.º, 65.º, 67.º, 80.º, 94.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para além do disposto nos números anteriores, é, ainda, da competência do órgão máximo de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no setor empresarial do Estado a celebração de contratos de trabalho sem termo, ao abrigo do Código do Trabalho, sempre que esteja em causa o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal e no plano de desenvolvimento organizacional aprovados.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 65.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Realização das suas atividades de acordo com instrumentos de gestão previsional, nomeadamente contratos-programa, planos de desenvolvimento organizacional, anuais e plurianuais, e com cumprimento dos objetivos de política de saúde definida pelo Governo, através da área governativa da saúde.

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 67.º

[...]

1 - [...]:

a) Aprovar os planos de desenvolvimento organizacional dos estabelecimentos de saúde, E. P. E., em conformidade com os contratos-programa e com o quadro global de referência do SNS referido na alínea a) do n.º 3;

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)].

2 - [...]:

a) [Revogada];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 - [...]:

a) Aprovar, sob proposta da Direção Executiva do SNS, um quadro global de referência do SNS, para o triénio.

b) [Anterior alínea a)];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)].

4 - [...];

a) [Revogada];

b) [...]

5 - Para além do disposto no número anterior, o estabelecimento de saúde, E. P. E., em articulação com a Direção Executiva do SNS, submete ao membro do Governo responsável pela área da saúde o plano de desenvolvimento organizacional a que se refere a alínea a) do n.º 1, o qual substitui, para todos os efeitos legais, o plano de atividades e orçamento.

Artigo 80.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Com base na proposta de plano de desenvolvimento organizacional apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas emitem um relatório e parecer, o qual é remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 94.º

[...]

1 - [...]:

a) Plano de desenvolvimento organizacional, anual e plurianual, incluindo o plano de investimento, com um horizonte de três anos;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [Revogado].

3 - [...].

Artigo 98.º

[...]

1 - [...].

2 - O estabelecimento de saúde, E. P. E., deve prever anualmente uma dotação global de pessoal, através dos respetivos orçamentos, considerando os planos de atividade, a aprovar em sede de plano de desenvolvimento organizacional.

3 - [...].»

(Fim Artigo 187.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

Criação do regime de dedicação exclusiva no SNS

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 187.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de Agosto, criando um regime de dedicação exclusiva no SNS

Os artigos 16.º, 17.º, 65.º, 67.º, 80.º, 94.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16º

Regime de dedicação exclusiva

1- Os trabalhadores médicos e enfermeiros que exerçam funções nos estabelecimentos, serviços, órgãos, organismos e demais entidades do SNS podem exercer funções em regime de dedicação exclusiva.

2- Os profissionais de saúde que aderirem ao regime de dedicação exclusiva têm uma majoração de 50% da remuneração base.

3- Aos profissionais de saúde em regime de dedicação exclusiva é também assegurado o seguinte:

a) A majoração de 0,5 ponto por cada ano avaliado ou 1 ponto por cada ciclo de avaliação, devendo ocorrer alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, conforme previsto na lei.

b) O aumento da duração do período de férias em dois dias, acrescidos de mais um dia de férias por cada cinco anos de serviço efetivamente prestado;

c) Sem prejuízo de situações excepcionais que possam comprometer a prestação de cuidados de saúde, o gozo do período de férias a que legalmente tem direito, em

simultâneo com o cônjuge ou a pessoa com quem viva em união de facto;

d) Sem prejuízo de situações excepcionais que possam comprometer a prestação de cuidados de saúde, o gozo de 11 dias úteis consecutivos do período de férias a que legalmente têm direito, durante as férias escolares dos seus filhos ou dos filhos do cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto que faça parte do seu agregado familiar;

e) O aumento, em dobro, do limite máximo de duração da licença sem perda de remuneração, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, a conceder pela entidade empregadora;

f) A participação em atividades de investigação ou desenvolvimento das correspondentes competências e qualificações profissionais, mediante exercício de funções em serviços ou estabelecimento de saúde à sua escolha, situados em território nacional, pelo período máximo de 15 dias, por ano, seguido ou interpolado, com direito a ajudas de custo e transporte nos termos legais;

g) A preferência, caso o trabalhador se candidate, nos termos legais, em procedimento concursal de recrutamento para preenchimento de postos de trabalho na categoria subsequente, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.

4- Aos médicos e enfermeiros que adiram ao regime de dedicação exclusiva fica vedado o exercício de funções em unidades de saúde do setor privado e social.

5- O Governo pode estender o regime de dedicação exclusiva a outras carreiras na área da saúde, cuja necessidade de fixação de profissionais no SNS comprovadamente se verifique.

Artigo 17.º

[...]

Artigo 65.º

[...]

Artigo 67.º

[...]

Artigo 80.º

[...]

Artigo 94.º

[...]

Artigo 98.º

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

JOÃO DIAS; PAULA SANTOS; BRUNO DIAS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA, DUARTE ALVES

Nota Justificativa:

A política seguida pelo Governo em matéria de saúde confirma a sua orientação no sentido de não resolver os principais problemas do Serviço Nacional de Saúde (SNS), revelando um grave caminho de restringir o alcance da Lei de Bases da Saúde aprovada em 2019, com o contributo determinante do PCP, designadamente em matérias da primazia dos serviços públicos de saúde, face aos prestadores privados.

O caminho traçado pelo Governo mantém a desvalorização dos trabalhadores da saúde, factor de desmobilização e abandono do SNS, traduzindo-se em dificuldades na contratação e fixação de profissionais de saúde, situação a que importa dar resposta e inverter.

Muitos profissionais de saúde abandonam o SNS porque não lhes são garantidas condições de trabalho, não lhes são asseguradas carreiras dignas e perspectivas de progressão e de desenvolvimento profissional atractivas, não sendo devidamente reconhecidos no seu desempenho profissional, levando à sua desmotivação.

Para garantir que as consultas, as cirurgias, os exames e os tratamentos sejam realizados a tempo e horas, assim como garantir a atribuição de médico e enfermeiro de família para todos os utentes, é preciso assegurar a contratação e a fixação de profissionais de saúde no SNS.

Mas o reforço do número de profissionais no SNS impõe a adoção de medidas que passam pela valorização das carreiras, das progressões e das remunerações, pela criação de condições que permitam aos profissionais de saúde compatibilizar a vida profissional e familiar e também pela implementação do regime de dedicação exclusiva.

O regime de dedicação exclusiva no SNS, dirigido aos médicos, foi interrompido em 2009 por um Governo do PS, sendo hoje muito reduzido o número de médicos em dedicação exclusiva no SNS, o que se vem traduzindo em evidentes prejuízos para os serviços e os utentes.

A implementação de um regime de dedicação exclusiva, opcional, é fundamental para atrair profissionais de saúde para o SNS, e valorizar o desempenho de funções em exclusivo no serviço público.

Apesar de constar da nova Lei de Bases da Saúde, o Governo recusa a disponibilidade para implementar um regime de dedicação exclusiva, optando por incluir no Estatuto do SNS, um indefinido regime de dedicação plena que se traduzirá na manutenção da acumulação de funções com o sector privado e numa carga horária e de trabalho aumentada, não respondendo de forma alguma aos problemas que estão colocados aos profissionais de saúde, como se comprova nas muitas lutas pelos seus direitos e pelo SNS, que estes profissionais têm levado a cabo.

Com a recusa do Governo do PS em responder à fragilização do SNS, sem aplicar as medidas urgentes que garantam a fixação e atracção de profissionais de saúde para o serviço público, será o futuro do SNS e a garantia do direito à saúde por parte do povo português que ficará comprometido.

É para impedir esse caminho que o PCP apresenta esta proposta, que considera a criação de um regime de dedicação exclusiva no Serviço Nacional de Saúde, de natureza opcional e com um correspondente regime de incentivos, designadamente a majoração de 50% da remuneração base mensal e o acréscimo na contabilização dos pontos para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, de forma a valorizar o desempenho de funções em exclusivo no serviço público e vedando a possibilidade de exercer simultaneamente funções em unidades de saúde do SNS e do setor privado e social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em PlenárioProposta de Lei n.º 109/XV/2.^a**Artigo 189.º****Alteração ao anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**

O artigo 33.º do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte alteração:

«Artigo 33.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

rr) [...];

ss) [...];

tt) [...];

uu) [...];

vv) [...];

ww) [...];

xx) [...];

yy) [...];

zz) [...];

aaa) [...];

bbb) [...];

ccc) [...];

ddd) Deliberar sobre as formas de apoio, em complementaridade com o Estado, às instituições de ensino superior, do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação e ao Serviço Nacional de Saúde, para a requalificação dos equipamentos e infraestruturas ou para o desenvolvimento de projetos ou ações, de interesse para o município, nas condições a definir em contrato-programa. 2 - [...].»

(Fim Artigo 189.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Eliminação

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 189.º

Alteração ao anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Eliminar

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota Justificativa:

A norma aqui prevista colide com um princípio essencial da gestão pública que deve ser o da clara delimitação de responsabilidades entre os diversos níveis de administração e visa criar a base legal para o aprofundamento do processo de desresponsabilização em matérias que são da sua exclusiva competência, pelo que se propõe a eliminação deste artigo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 37.º, 51.º, 52.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - Os montantes do FFF são transferidos mensalmente até ao dia 15 de cada mês.

3 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - O disposto nos n.ºs 10 e 11 não é aplicável:

a) Aos empréstimos celebrados no âmbito dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual;

b) Aos empréstimos celebrados no âmbito dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;

c) Aos apoios a título de empréstimo referidos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual;

d) Aos empréstimos celebrados no âmbito de operações financiadas pelo Banco Europeu Investimento (BEI).

13 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

6 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIIAL e do SISAL.

9 - [...].

10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.

11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 190.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...]:
- a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 190.º

[...]

[...]

«[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - eliminado

11 - eliminado

12 - eliminado

13 - [...].»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Jorge Paulo Oliveira
Hugo Carneiro
Sofia Matos
Duarte Pacheco
João Barbosa de Melo
Alexandre Simões

Nota justificativa:

Um quarto dos municípios portugueses tem retenções de 10% do duodécimo das transferências correntes pelo Estado, por falta de informação financeira relativa aos anos de 2020, 2021 e 2022, relativa à execução das competências no âmbito do processo de descentralização, penalização que se agrava para o dobro na proposta de lei do Orçamento de Estado para 2024.

Esta situação deve-se porque os autarcas estão sobrecarregados com obrigações de prestação de informação e há câmaras que chegam a alocar mais de três trabalhadores a esta tarefa. Não são só as entidades na esfera do Estado Central que pedem dados detalhados, mas também um conjunto vasto de organismos, como Tribunal de Contas e Banco de Portugal, a Direção-Geral das Autarquias Locais, as Finanças, a Segurança Social, a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e as comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

O Governo deveria desonerar os municípios do enorme esforço que lhes é imposto com a prestação de informação e reduzir a carga burocrática - simplificando e centralizando o reporte – ao invés de optar pelo agravamento de uma punição.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...]:
- a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 190.º

[...]

[...]

«[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - eliminado

11 - eliminado

12 - eliminado

13 - [...].»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Jorge Paulo Oliveira
Hugo Carneiro
Sofia Matos
Duarte Pacheco
João Barbosa de Melo
Alexandre Simões

Nota justificativa:

Um quarto dos municípios portugueses tem retenções de 10% do duodécimo das transferências correntes pelo Estado, por falta de informação financeira relativa aos anos de 2020, 2021 e 2022, relativa à execução das competências no âmbito do processo de descentralização, penalização que se agrava para o dobro na proposta de lei do Orçamento de Estado para 2024.

Esta situação deve-se porque os autarcas estão sobrecarregados com obrigações de prestação de informação e há câmaras que chegam a alocar mais de três trabalhadores a esta tarefa. Não são só as entidades na esfera do Estado Central que pedem dados detalhados, mas também um conjunto vasto de organismos, como Tribunal de Contas e Banco de Portugal, a Direção-Geral das Autarquias Locais, as Finanças, a Segurança Social, a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e as comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

O Governo deveria desonerar os municípios do enorme esforço que lhes é imposto com a prestação de informação e reduzir a carga burocrática - simplificando e centralizando o reporte – ao invés de optar pelo agravamento de uma punição.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 190.º

[...]

[...]

«[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - eliminado

11 - eliminado

12 - eliminado

13 - [...].»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Jorge Paulo Oliveira
Hugo Carneiro
Sofia Matos
Duarte Pacheco
João Barbosa de Melo
Alexandre Simões

Nota justificativa:

Um quarto dos municípios portugueses tem retenções de 10% do duodécimo das transferências correntes pelo Estado, por falta de informação financeira relativa aos anos de 2020, 2021 e 2022, relativa à execução das competências no âmbito do processo de descentralização, penalização que se agrava para o dobro na proposta de lei do Orçamento de Estado para 2024.

Esta situação deve-se porque os autarcas estão sobrecarregados com obrigações de prestação de informação e há câmaras que chegam a alocar mais de três trabalhadores a esta tarefa. Não são só as entidades na esfera do Estado Central que pedem dados detalhados, mas também um conjunto vasto de organismos, como Tribunal de Contas e Banco de Portugal, a Direção-Geral das Autarquias Locais, as Finanças, a Segurança Social, a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e as comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

O Governo deveria desonerar os municípios do enorme esforço que lhes é imposto com a prestação de informação e reduzir a carga burocrática - simplificando e centralizando o reporte – ao invés de optar pelo agravamento de uma punição.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 191.º-A

(Fim Artigo 191.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 191.º-A

Regime de concessão de crédito bonificado à habitação para jovens

É aprovado, no anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante, o regime de concessão de crédito bonificado à habitação para jovens.

[...]

ANEXO III

(a que se refere o artigo 191.º-A)

Regime de concessão de crédito bonificado à habitação para jovens

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação para jovens.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O regime de concessão de crédito bonificado à habitação para jovens destina-se à:

- a) Aquisição, ampliação, construção e ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente;



- b) Aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente.

2 - O sistema de poupança-habitação, regulado pelo Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, é articulável com o presente regime, no que respeita à aquisição, ampliação, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria, bem como à aquisição de terreno para construção de imóvel destinado a habitação própria permanente.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «Jovem», a pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, à data da aprovação do empréstimo;
- b) «Interessado», a pessoa ou agregado familiar que pretenda a concessão de crédito bonificado para os fins a que se refere o artigo 2.º;
- c) «Agregado familiar», o conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges, ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges;
- d) «Fogo», o imóvel que, obedecendo aos requisitos legais exigidos, se destina a habitação segundo o condicionalismo expresso no presente regime;
- e) «Habitação própria permanente», a habitação em que o mutuário, ou este e o seu agregado familiar, mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar;
- f) «Rácio financeiro de garantia», um quociente financeiro que relaciona o montante de um empréstimo com o valor da garantia prestada;
- g) «Partes comuns dos edifícios habitacionais», as partes enunciadas no artigo 1421.º do Código Civil;



- h) «Obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação», as obras assim definidas no Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro;
- i) «Produto da venda até à concorrência do respetivo preço», o diferencial entre o capital em débito no momento do distrate da hipoteca e o valor da venda, sem considerar neste valor quaisquer custos adicionais associados à operação e o valor da habitação a adquirir;
- j) «Índice de preços no consumidor», a taxa de variação homóloga do mês de janeiro de cada ano;
- k) «Perda de emprego», a situação dos trabalhadores que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de seis meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego;
- l) «Mobilidade profissional», a situação em que o novo local de trabalho se situe a uma distância não inferior a 35 km do antigo local de trabalho.

Artigo 4.º

Acesso e permanência

1 - O acesso e a permanência no regime de crédito bonificado dependem do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Os interessados terem, à data da aprovação do empréstimo, uma idade compreendida entre os 18 e os 35 anos ou, tratando-se de um agregado familiar, nenhum dos seus membros tenha mais de 35 anos de idade;
- b) O empréstimo não ser afeto à aquisição de fogo da propriedade de ascendentes, descendentes ou afins do interessado;
- c) Os interessados não possuam outro empréstimo destinado aos fins previstos no artigo 2.º em qualquer regime de crédito bonificado;
- d) A exigência de constituição de hipoteca do imóvel financiado.



2 - A contratação de seguro de vida para acesso às condições previstas no crédito abrangido pelo presente regime não é obrigatória.

3 - Do registo predial de imóveis que sejam adquiridos, ampliados, construídos, conservados ou beneficiados com recurso a crédito à habitação bonificado, deve constar o ónus da inalienabilidade e de não-arrendamento, durante um período mínimo de cinco anos.

Artigo 5.º

Condições dos empréstimos

1 - As condições dos empréstimos regulados pela presente lei são as seguintes:

- a) O valor máximo do empréstimo é de (euro) 200 000, atualizado anualmente com base no índice de preços do consumidor, e não pode ultrapassar 85 % do valor total da habitação ou do custo das obras de conservação ordinária e extraordinária ou de beneficiação conforme avaliação feita pela instituição de crédito mutuante;
- b) O valor máximo do rácio financeiro de garantia é de 85 %;
- c) O prazo máximo dos empréstimos é de 50 anos;
- d) A periodicidade de pagamento dos juros e de reembolsos de capital é livremente acordada entre as partes;
- e) Os empréstimos beneficiam de uma bonificação que corresponde à diferença entre a taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, e fixada administrativamente pela Portaria n.º 502/2003, de 26 de junho, ou da taxa contratual quando esta for inferior e 65 % da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento do Banco Central Europeu;
- f) A bonificação é calculada sobre o capital em dívida no início de cada contagem de juros;
- g) Nos empréstimos para construção e obras, a utilização total do empréstimo deve ser feita no prazo máximo de dois anos, após a data de assinatura do respetivo contrato;



- h) Durante a fase de utilização apenas são devidos juros, sendo estes determinados pelo método das taxas proporcionais;
- i) O reembolso dos empréstimos é efetuado em prestações iguais e sucessivas de capital e juros, aplicando-se o método das taxas equivalentes;
- j) No caso de variação da taxa de juro contratual dos empréstimos, da TRCB ou em caso de reembolso antecipado parcial, o recálculo das bonificações e da prestação é efetuado a partir do período de contagem de juros subsequente ao de alteração daquelas variáveis, tendo em conta o capital em dívida àquela data;
- k) Os empréstimos produzem efeitos a partir da data da celebração do respetivo contrato junto da instituição de crédito.

2 - Através de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da habitação e da juventude, podem ser fixadas outras condições que se mostrem necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

Artigo 6.º

Documentos

1 - Para a concessão do empréstimo devem ser apresentados, para além dos documentos exigidos pela instituição de crédito, os seguintes documentos:

- a) Última nota demonstrativa de liquidação disponível do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou, no caso de dispensa da sua apresentação, de outros elementos oficiais emitidos pelo respetivo serviço de finanças;
- b) Declaração dos interessados, sob compromisso de honra, em como não são titulares de outro empréstimo em qualquer regime de crédito bonificado, bem como autorizam as entidades competentes para o acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei a acederem às informações necessárias para o efeito.

2 - A prestação de falsas declarações atinentes às condições de acesso e permanência no regime bonificado determina a imediata integração dos mutuários nas condições do regime



geral de crédito, para além da obrigatoriedade de reembolso ao Estado das bonificações auferidas ao longo da vigência do empréstimo acrescidas de 25 %.

Artigo 7.º

Alienação ou arrendamento do imóvel

1 - Os mutuários de empréstimos contraídos ao abrigo do presente regime não podem alienar ou arrendar o imóvel adquirido ou construído durante o prazo de cinco anos após a data de celebração do contrato de empréstimo para aquelas finalidades.

2 - Em caso de alienação ou arrendamento do imóvel antes de decorrer o prazo fixado no número anterior, os mutuários, na data da alienação, são obrigados a reembolsar a instituição de crédito do montante das bonificações entretanto usufruídas acrescido de 20 %.

3 - A instituição de crédito faz obrigatoriamente reverter para o Estado o reembolso do montante das bonificações e respetivo acréscimo a que se refere o número anterior.

4 - O disposto nos n.os 1 e 2 não se aplica quanto à alienação do imóvel, quando esta seja comprovadamente determinada por:

- a) Perda de emprego do titular, do seu cônjuge ou da pessoa que com ele viva em condições análogas às do cônjuge;
- b) Morte do titular;
- c) Alteração da dimensão do agregado familiar;
- d) Mobilidade profissional do titular ou do cônjuge.

5 - As exceções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior implicam que o produto da venda seja afeto, no prazo de um ano, à aquisição ou construção de nova habitação própria permanente, até à concorrência do respetivo preço, sob pena de aplicação do disposto nos n.os 1 e 2.

8 - Compete às instituições de crédito a verificação dos documentos necessários para a comprovação das situações previstas no n.º 4.



Artigo 8.º

Pagamento das bonificações

1 - Para pagamento das bonificações de juros pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, fica o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizado a inscrever as correspondentes dotações no capítulo 60 do Orçamento do Estado.

2 - Os saldos apurados na execução orçamental das dotações referidas no número anterior transitam automaticamente para as correspondentes dotações no capítulo 60 do Orçamento do Estado do ano subsequente.

3 - As instituições de crédito só podem reclamar as bonificações a cargo do Estado se os mutuários tiverem as suas prestações devidamente regularizadas.

4 - A Direção-Geral do Tesouro e Finanças não procede ao pagamento das bonificações quando verifique não terem sido observados os requisitos e condições fixados na presente lei e respetiva regulamentação.

5 - Em caso de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos e condições legais, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças pode suspender o pagamento das bonificações dos empréstimos em causa até ao completo esclarecimento pela instituição de crédito mutuante.

Artigo 9.º

Benefícios emolumentares

Os emolumentos das escrituras e dos atos de registo respeitantes à aquisição e à hipoteca de prédios ou frações autónomas adquiridos ao abrigo do presente regime são reduzidos a 25% do montante previsto na lei.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.os 430/91, de 2 de novembro, 349/98, de 11 de novembro,

7



240/2006, de 22 de dezembro, 51/2007, de 7 de março, e 171/2008, de 26 de agosto, nas suas redações atuais.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente lei é aplicável aos pedidos de empréstimo apresentados nas instituições de crédito após a data da sua entrada em vigor, bem como aos pedidos de empréstimo pendentes, apresentados anteriormente à data de publicação da presente lei e que não tenham sido autorizados pela respetiva instituição bancária até à sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regime entra em vigor a 1 de Setembro de 2024.”»

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

De acordo com os dados da Eurostat¹ referentes ao ano de 2019, em Portugal os jovens adultos portugueses deixam a casa dos pais, em média, aos 29 anos e mais de 40% dos jovens

¹ Dados disponíveis em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/EDN-20200812-1?inheritRedirect=true&redirect=%2Feurostat%2Fhome%3F>.



com idade entre os 25 e os 34 anos ainda continua a viver em casa dos pais. Acresce referir que a idade de saída dos jovens adultos de casa, entre 2006 e 2019, aumentou de 28,3 para os 29 anos, e colocam o nosso país bem acima da média da União Europeia - que é de 26,2 anos.

Convergente com estes dados é o estudo da Fundação Calouste Gulbenkian, intitulado "Habitação Própria em Portugal"², desenvolvido no âmbito do projeto "Desafios sobre a justiça intergeracional", que demonstra que, apesar de o acesso à habitação própria ter aumentado em Portugal entre 1981 e 2001, em 2017 apenas 24% dos jovens com menos de 30 anos era dono de habitação própria, contrariamente às duas gerações anteriores – o que representa uma quebra de 21% face aos dados referentes a 2011. Este estudo conclui que na maioria dos casos as hipotecas iniciam-se para lá dos 30 anos, o que significa que os encargos com os empréstimos à habitação também prometem terminar já além da idade legal de acesso à reforma.

Refira-se que não obstante os avanços dados nos últimos anos ao nível das políticas públicas de promoção do arrendamento acessível para os jovens, tais políticas não se mostram capazes de dar resposta ao anseio dos jovens de serem proprietários de uma habitação própria. Tal anseio é confirmado pelos dados do estudo levado a cabo pelo II Observatório do Imobiliário³ que mostram que, em 2019, 87,9% dos jovens adultos ambicionam adquirir casa própria e apenas 12,1% preferem uma casa arrendada.

Os dados do relatório de acompanhamento da recomendação macroprudencial sobre novos créditos a consumidores, apresentado pelo Banco de Portugal, no passado mês de março, demonstram-nos, ainda, que a maioria dos créditos à habitação de 2021 (63,1%) foram concedidos a clientes com mais de 35 anos e que as famílias com rendimento equivalente ao salário mínimo nacional têm mais dificuldades de aceder ao crédito à habitação (sendo que

² Romana Xerez, Elvira Pereira e Francielli Dalprá Cardoso (2019), Habitação Própria em Portugal numa Perspetiva Intergeracional, Fundação Calouste Gulbenkian.

³ CENTURY 21 Portugal (2019), Os desafios dos jovens no acesso à habitação.



só 12,5% dos clientes a quem foi concedido crédito tinham rendimento mensal igual ou inferior a 1200 euros).

Todos estes estudos demonstram que as dificuldades de acesso a habitação própria são justificadas por diversos fatores, que incluem a instabilidade e a precariedade do emprego, o aumento dos custos da habitação e a quebra de riqueza líquida das famílias mais jovens nos últimos anos. Tais fatores agravaram-se previsivelmente com a crise sanitária provocada pela COVID-19, uma vez que a Organização Internacional do Trabalho ⁴ tem alertado reiteradamente para o facto de os jovens trabalhadores com idade até 25 anos serem os mais afetados pelos impactos da crise sanitária.

Sem prejuízo da necessidade de se manter e aprofundar as políticas públicas de arrendamento acessível, para o Grupo Parlamentar do PAN é necessário que o Orçamento do Estado para 2022 garanta medidas de incentivo à aquisição de habitação própria. Por isso, e tendo em vista a concretização de tais medidas, a presente proposta de alteração visa assegurar a aprovação de um regime de concessão de crédito bonificado à habitação para jovens que, mediante o financiamento anual através de Orçamento do Estado, prevê condições específicas para a concessão de crédito a jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 35 para aquisição, ampliação, construção ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente; ou para a aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente.

O regime que propomos com a presente proposta, inspirando-se no regime de crédito bonificado jovem que, por força do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, vigorou no nosso país com bons resultados até Setembro de 2002 e procurando suprir as dificuldades de concessão de crédito com que se têm deparado os jovens, propõe um regime:

⁴ Organização Internacional do Trabalho (2021), An update on the youth labour market impact of the COVID-19 crisis.



- Aplicável aos empréstimos com um montante máximo de 200 mil euros e com um montante de financiamento que não poderá ultrapassar 85% do valor da avaliação do imóvel em garantia;
- Que garante um prazo máximo de 50 anos;
- Que não obriga à contratação de seguro de vida por parte do titular;
- Que garante uma bonificação na taxa de juro igual à diferença entre (i) a taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), fixada pela Portaria n.º 502/2003, de 26 de junho (4,5%), ou a taxa de juro contratada quando for inferior à TRCB, e (ii) 65% da taxa de referência do Banco Central Europeu;
- Que garante um desconto de 25% nos emolumentos das escrituras e dos atos de registo respeitantes à aquisição e à hipoteca dos imóveis adquiridos;
- Que, tendo em vista a prevenção do recurso abusivo a este regime e salvo exceções muito delimitadas, impede a alienação ou arrendamento do imóvel adquirido durante 5 anos, sob pena da obrigação de reembolsar o montante das bonificações entretanto usufruídas acrescido de 20 %;
- Que vigore a partir de Setembro de 2024.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 191.º-C

(Fim Artigo 191.º-C)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 191.º-C

Alteração ao Código de Processo Civil

É alterado o artigo 737.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 737.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2024, está suspenso de execução da penhora o bem imóvel hipotecado e com finalidade de habitação própria permanente do executado para a satisfação de garantia real de créditos hipotecários de valor igual ou inferior a 600 000,00 de euros, salvo quando o executado o indicar para penhora ou houver dação em cumprimento e sem prejuízo de outras medidas substitutivas da execução hipotecária.»



Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Face à situação de especial vulnerabilidade em que serão colocadas diversas famílias devido à escalada das taxas de juro, com a presente proposta de lei o PAN pretende assegurar a criação de um regime transitório, com vigência limitada ao ano de 2024, de isenção de execução de penhora de bens imóveis para a satisfação de garantia real de créditos hipotecários. Importa sublinhar que, procurando algum equilíbrio, este regime salvaguarda a possibilidade de o executado indicar, por sua iniciativa, a sua habitação para a penhora e não prejudica a existência de outras medidas substitutivas da execução hipotecária.

Este regime, ainda que com uma vigência transitória, assegura a criação do regime legal de proteção enquadrado pelo número 4, do artigo 47.º da Lei de Bases da Habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 03 de setembro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 192.º-A

(Fim Artigo 192.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 192.º-A

Programa de apoio à aquisição da primeira habitação própria e permanente

- 1 - É criado o programa de apoio à aquisição de primeira habitação própria e permanente a jovens com idade até aos 35 anos, através de um instrumento de garantia pública (Programa).
- 2 - O Programa estabelece um apoio à aquisição de primeira habitação própria e permanente de jovens com idade até aos 35 anos, através da concessão de uma garantia pública sobre empréstimos bancários para crédito à habitação.
- 3- A garantia pública referida no número anterior tem um valor máximo igual ou inferior a 10% do valor total do financiamento bancário, substituindo-se aos capitais próprios nesse montante.
- 4 - A garantia pública extingue-se quando se encontrarem pagos os primeiros 10% do capital inicialmente mutuado.
- 5- Têm direito ao apoio de garantia pública para aquisição de imóvel os jovens que invoquem e comprovem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) idade inferior a 35 anos à data de celebração do contrato de compra e venda do imóvel;
 - b) celebração de contrato destinado à primeira habitação própria e permanente do comprador;
 - c) valor de aquisição do imóvel até 250.000,00 Euros;
 - d) *debt service-to-income ratio*, na sigla inglesa DSTI, do/os comprador/es calculado pela instituição bancária financiadora ser igual ou inferior a 50%, considerando um financiamento de 100% do valor de aquisição do imóvel.
- 6 - No caso de compra de habitação em copropriedade, os requisitos previstos no número anterior são aplicáveis a todos os proprietários.
- 7 - O acesso ao Programa é requerido junto das instituições bancárias e financeiras, que verificam o cumprimento das condições de acesso, nos termos do número anterior.
- 8 - Da recusa indevida ao acesso ao Programa cabe queixa a apresentar junto do Banco de Portugal, sem prejuízo dos demais meios de garantia administrativa e jurisdicional dos direitos dos requerentes.
- 9 - O Governo, através do membro do governo responsável pela área das finanças, elabora um



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

relatório anual, que contém, pelo menos, a seguinte informação:

- a) número de créditos à habitação contratados;
- b) montantes contratados;
- c) responsabilidades contingentes do Estado através das garantias públicas;
- d) demais elementos que entenda relevantes para monitorizar o Programa.

10 - No relatório anual referido no número anterior, é também disponibilizada uma análise de cenários alternativos ao modelo definido na presente lei.

Assembleia da República, 10 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Alexandre Poço
Paulo Rios de Oliveira
Hugo Carneiro
Márcia Passos
Duarte Pacheco
Jorge Salgueiro Mendes
Alexandre Simões
Dinis Ramos
Rosina Ribeiro Pereira

Nota justificativa:

A emancipação dos jovens portugueses - desde a entrada e frequência do Ensino Superior até à saída da casa dos pais - encontra-se comprometida e ameaçada pelas políticas que têm sido seguidas nos últimos anos pelo Governo socialista. Este período-chave da vida de qualquer jovem é caracterizado por uma grande incerteza, atualmente exponenciada pela falta de respostas eficazes que resolvam os problemas das novas gerações.

Num país em que 1 em cada 5 jovens está desempregado; dos que trabalham, quase 74% dos jovens tem contrato a termo; 1 em cada 3 recebe o salário mínimo e 3 em cada 4 recebe menos de 950 Euros por mês; os rendimentos auferidos pelos jovens são manifestamente insuficientes para fazer face aos aumentos sucessivos dos custos da habitação. Entre 2019 e 2022, o preço das casas subiu 4



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

vezes mais que os rendimentos médios; só em 2022 os preços da habitação subiram 19%, o maior aumento anual em 30 anos.

Esta situação, aliada ao aumento das taxas de juro, tem também agravado o acesso ao crédito à habitação por parte dos jovens, sendo que, no ano passado, apenas 19% do novo crédito à habitação foi concedido a jovens até aos 30 anos. Desde 2018 que os bancos apenas emprestam até 90% (para habitação própria e permanente) ou até 80% (para outros casos) do custo do imóvel. Isto significa que os jovens têm que ter disponível vários milhares de euros para a entrada da sua primeira habitação, ao qual acresce os valores de IMT e Imposto de Selo.

Esta desproporção entre os custos da habitação e o rendimento dos jovens portugueses, aliado à inação do Governo nos últimos anos, tem agudizado a crise habitacional entre os jovens, obrigando-os a adiar os seus projetos de vida.

Após 8 anos de governação socialista e com mais de 20 programas e iniciativas na área, os resultados estão à vista: os jovens portugueses são dos que mais tarde saem da casa dos pais - 29,7 anos (face a 26,4 anos na UE).

Neste sentido, a proposta do PSD, que está em linha com o apresentado no pacote setorial do partido sobre habitação, vem propor a criação de um instrumento de garantia pública, até um valor de 10%, para jovens até aos 35 anos na contratação de mútuo hipotecário para financiamento para aquisição da primeira habitação própria e permanente, até um valor máximo do imóvel de 250.000,00 Euros, possibilitando assim a eliminação dos capitais próprios atualmente exigidos (entrada) no crédito à habitação.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 192.º-A

(Fim Artigo 192.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 192.º-A

Reposição Integral do tempo de serviço dos Professores

- 1 - O Governo torna público o custo orçamental da reposição integral da contagem de tempo de serviço dos Professores (6 anos, 6 meses e 23 dias), através de publicação no sítio da internet do Ministério da Educação
- 2 - O Governo inicia, em 2024, o processo de reposição da contagem do tempo de serviço dos professores, à razão de 20% ao ano, assegurando a reposição integral no prazo de cinco anos.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento
Sónia Ramos
Hugo Carneiro
António Cunha
Duarte Pacheco
Inês Barroso
Alexandre Simões

Nota justificativa:

A questão do congelamento da carreira dos Professores (6 anos, 6 meses e 23 dias) não pode permanecer eternamente num impasse, que mantém a instabilidade e contribui para a falta de atratividade para a profissão docente. O PSD, estando na oposição, não pode negociar e construir com os sindicatos uma solução exequível no imediato.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

A 25 de agosto de 2023 foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei nº 74/2023^[1] que *“estabelece os termos de implementação dos mecanismos de aceleração de progressão na carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário”*.

Através da análise do diploma, no entanto, verifica-se que o congelamento das carreiras continuará a ser, mesmo após a implementação deste diploma, de 6 anos, 6 meses e 23 dias. Isto é, o diploma não recuperará nenhum dos dias do congelamento e aqueles que são os efeitos do congelamento manter-se-ão.

É preciso promover a paz da comunidade educativa e corresponder aos ensejos de uma classe profissional que ainda recentemente, durante a pandemia, se reinventou e permitiu que a escola pública desse a melhor resposta possível, contando com o particular envolvimento dos docentes.

É assim, de toda a justiça, que a sociedade portuguesa dê um sinal expresso de que a educação é o pilar fundamental para o desenvolvimento e futuro do país, e que a classe docente é incontornável na construção de sociedade livre e instruída.

Por outro lado, o PSD lamenta profundamente a falta de transparência do Governo que sendo o único detentor de todos os dados que permitem medir os impactos financeiros das soluções possíveis, se tem negado recorrentemente a partilhar e demonstrá-los. Ainda assim, ouvidos representantes dos professores e atendendo a alguns indícios alegadamente avançados pelo Governo, podemos estimar esse impacto entre 250 e 300 milhões de euros.

Com base nesse pressuposto, o PSD já pediu que este valor que seja confirmado pela UTAO e pelo Conselho das Finanças Públicas, deixamos de forma clara a nossa proposta: Fasear a recuperação do tempo de serviço perdido em cinco anos consecutivos, à razão de 20% do tempo total em cada um desses anos.

^[1]Decreto-Lei nº 74/2023 | DR (diariodarepublica.pt)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Artigo 192.º-A

(Fim Artigo 192.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 192.º-A

Recuperação de Aprendizagens

Por forma a recuperar as aprendizagens perdidas durante a pandemia, o governo cria um sistema de tutorias, bem como um reforço de créditos horários, de modo a apoiar, em especial, os alunos com maiores dificuldades.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Sónia Ramos

Hugo Carneiro

António Cunha

Duarte Pacheco

Inês Barroso

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O Plano 21|23 Escola+ [\[1\]](#) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) nº 90/2021, de 7 de julho, um plano que se propunha a recuperar as aprendizagens, destinado aos alunos dos ensinos básico e secundário, a frequentar estabelecimentos de ensino público, particular e



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

cooperativo de nível não superior, incluindo escolas profissionais, públicas e privadas.

No final dos dois anos previstos para a sua execução, o Tribunal de Contas realizou uma auditoria^[2] cujas conclusões são preocupantes para a realidade da educação portuguesa. Com uma implementação discricionária das ações propostas, e sem indicadores ou metas definidas a priori, o Tribunal de Contas refere-se a *“prioridades pouco claras, a insuficiente afetação de recursos, o excessivo número de ações e a inexistência de metas e de indicadores predefinidos para efeitos de monitorização e avaliação”*.

Das 51 ações previstas, apenas 14% foram concluídas, 84% ainda se encontravam em curso e foram reportados diversos constrangimentos. O Tribunal de Contas refere, ainda, que por conta da limitação de recursos humanos, é clara a *“necessidade de ponderar a continuidade e o reforço de docentes e técnicos especializados, designadamente para assegurar atividades letivas a todos os alunos, pois, não obstante o contributo do Plano 21|23, a insuficiência de recursos permanece crítica”*. Como se constatou recentemente, o Governo socialista ignorou estes alertas, e não só não reforçou como cortou nos recursos afetos à recuperação das aprendizagens perdidas.

Tendo o Plano 21|23 Escola + falhado na sua total execução, encontrando-se a maioria das ações ainda em curso no final do ano letivo transato, o Conselho de Ministros decidiu por um teórico prolongamento do Plano para o ano letivo de 2023/2024^[3], o que resulta da aprovação de uma proposta apresentada pelo PSD em fevereiro deste ano na Assembleia da República. Porém, o que o Governo optou por fazer é o prolongamento de apenas uma pequena parte das ações inicialmente delineadas, as que terão menor impacto na recuperação da aprendizagem, não estando contemplado o reforço do crédito horário.

O Governo justifica-se com a inexistência da continuação dos apoios comunitários como justificação para a diminuição do reforço do crédito horário. Sendo a alocação dos recursos do Estado o resultado de escolhas políticas, a inexistência de verbas destinadas ao crédito horário só pode ser interpretada como uma falta de prioridade política atribuída à recuperação de aprendizagens.

Adicionalmente, também o IAVE, no Estudo Diagnóstico das Aprendizagens 2023^[4], e através de uma análise comparativa com os dados de 2021, revela o percurso que ainda falta percorrer para que se possa afirmar a recuperação de aprendizagens como não prioritária, se alguma vez assim se puder afirmar. Alicerçando-se aos resultados descritos das monitorizações possíveis, como a auditoria do Tribunal de Contas, a factualidade da imperatividade da recuperação de aprendizagens é premente.

Para o PSD é fundamental recuperar as aprendizagens perdidas durante a pandemia, bem como as que foram prejudicadas em resultado da instabilidade que as escolas atravessam nos últimos anos.

Promover a (real) recuperação de aprendizagens com um sistema de tutorias, mas também com o reforço de créditos horários, de modo a apoiar, em especial, os alunos com maiores dificuldades e que estão literalmente a serem deixados para trás. Esta medida é especialmente importante



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

para os alunos de estatuto socioeconómico baixo para quem a recuperação das aprendizagens perdidas durante a pandemia é premente (valor estimado de 212MM de euros de salários futuros)[5]. As análises custo-benefício para este tipo de programas demonstram retornos elevadíssimos.[6] Para o exemplo português, a análise dos investigadores da Nova School of Business and Economics e do Ambition Institute do Reino Unido, calculou que a aplicação deste tipo de programas para recuperação das aprendizagens traria um retorno 3x a 10x vezes superior a cada €1 investido[7]

[1] Análise Jurídica - Resolução do Conselho de Ministros n.o 90/2021 | DR (diariodarepublica.pt)

[2] AUDITORIA À RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS 21/23 ESCOLA+ (tcontas.pt)

[3] Resolução do Conselho de Ministros n.o 80-B/2023 | DR (diariodarepublica.pt)

[4] IAVE, *Estudo Diagnóstico das Aprendizagens 2023, Volume I – Apresentação de Resultados, 2023*

[5] Hanushek, E., Woessmann, L., *The Economic Impacts of Learning Losses*, OECD, 2020

[6] Nickow, Andre and Oreopoulos, Philip and Quan, Vincent, *The Impressive Effects of Tutoring on Prek-12 Learning: A Systematic Review and Meta-Analysis of the Experimental Evidence* (July 2020). NBER Working Paper No. w27476, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3644077>

[7] Carvalho, B. P., Freitas, P., Herdade, M., Peralta, S., & Reis, A. B. (2021). *Aprendizagens perdidas devido à pandemia: Uma proposta de recuperação*. Zenodo. <https://doi.org/10.5281/zenodo.4636992>

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Artigo 192.º-A

(Fim Artigo 192.º-A)

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO III
Alterações legislativas

Artigo 192.º - A
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto

É aditado um artigo 50.º-A ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 50.º-A
Aposentação do pessoal Oficial de Justiça

1 – Sem prejuízo das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação), o pessoal Oficial de Justiça passa à situação de aposentação, sem redução de pensão, quando atinja:

- a) 60 anos de idade e 36 anos de serviço na carreira; ou,
- b) 60 anos de idade e 40 anos de descontos, sendo 20 anos, pelo menos, na carreira de Oficial de Justiça.

2 – Os requerimentos para a aposentação são entregues à Direção-Geral de Administração da Justiça, que os remete à instituição de segurança social competente para a aposentação.”

Nota Justificativa:

O artigo 39.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2021) previa que a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, ficasse concluída e publicada em Diário da República até ao final de março de 2021, o que não sucedeu. Já o Orçamento de Estado para 2022 (Lei n.º 12/2022, de 27 de junho) não continha qualquer disposição, nesta matéria, muito embora o Estatuto dos Funcionários de Justiça não tenha sido ainda revisto.

O n.º 2 desta disposição legal previa que, no âmbito da revisão, fosse equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado, intenção que já constava do art.º 81.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2012), mas não chegou a conhecer qualquer concretização.

O CHEGA sabe que a revisão estatutária é importante e, dentro desta, a consagração de um mecanismo de aposentação que reconheça as exigências da carreira de oficiais de justiça, em particular, diferenciando-a em função do tempo de serviço na carreira.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Artigo 192.º-A

(Fim Artigo 192.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 192.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - [Novo] Aos alunos enquadrados no escalão da ação social escolar correspondente ao 1.º escalão de rendimentos para atribuição de abono de família é ainda assegurado o fornecimento de pequeno-almoço.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em PlenárioProposta de Lei n.º 109/XV/2.^a**Artigo 195.º****Norma revogatória**

São revogados:

- a) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 185.º;
- b) Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B e a alínea b) do n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF;
- d) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, na sua redação atual;
- e) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;
- f) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
- g) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual.

(Fim Artigo 195.º)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V Disposições finais

Artigo 195.º Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V Disposições finais

Artigo 195.º Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
 - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
 - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
 - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
 - v) Consignação da receita ao setor da saúde.

- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
 - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
 - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
 - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
 - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



c) Outras taxas e impostos revogados:

- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
- ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
- iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
- iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
- v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
- vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
- vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
- viii) Adicional ao IMI;
- ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha